



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2018
(Dos Srs. Nilson Leitão e Geovania de Sá)

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para proibir que menores de dezoito anos viagem sem a ciência e autorização de um dos pais ou de responsáveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei **altera** a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para proibir que menores de dezoito anos viagem sem a ciência e autorização de um dos pais ou de responsáveis.

Art. 2.º O art. 83 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando a criança ou o adolescente estiver acompanhado:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

II – de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável, por meio de documento com firma reconhecida.

.....” (NR).

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O tráfico de crianças e de adolescentes é uma das modalidades do tráfico de pessoas, que consiste na retirada de pessoas em desenvolvimento de sua família para fins de trabalho ilegal, abuso e exploração sexual, além de outras formas de abuso.

De acordo com dados da Organização das Nações Unidas, o desaparecimento de crianças e adolescentes no mundo cresce 10% a cada ano¹. O Brasil, além de rota do tráfico, é sua fonte, registrando aproximadamente cinquenta mil casos de desaparecimento de crianças e adolescentes por ano. Parcela dos desaparecidos acaba caindo em redes internacionais de tráfico humano e prostituição.

¹ Dado apresentado pelo Conselheiro Federal do Conselho Federal de Medicina José Fernando Maia Vinagre, em audiência pública realizada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, na data de 06.04.2018, convocada para a discussão da temática “Desaparecimento, tráfico e abuso sexual de crianças e adolescentes”. As respectivas notas taquigráficas encontram-se disponíveis em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/7302>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante desse cenário, afigura-se absolutamente necessário restringir o deslocamento de crianças e adolescentes desacompanhadas de um de seus pais ou de responsáveis no território nacional, como forma de se prevenir aludidas ocorrências.

Por essa razão e diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2018.

Deputado Nilson Leitão
PSDB/MT

Deputada Geovania de Sá
PSDB/SC